



PUBLICADO EM 10/09/14
H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

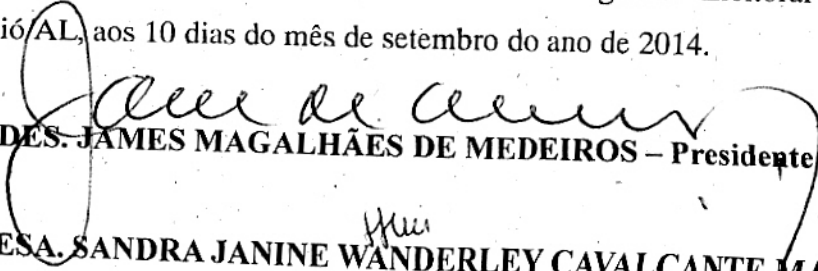
ACÓRDÃO N.º 10.534
(10.09.2014)

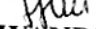
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 512-32.2014.6.02.0000 – CLASSE 42
EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
EMBARGANTE: BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
EMBARGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À REDUÇÃO DE MULTA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Modificativo na Representação contra o Acórdão n.º 10.496, proferido por esta Corte Regional Eleitoral, quando da análise do Recurso Eleitoral que manteve a condenação dos embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um, bem como à perda do tempo de transmissão do Partido Progressista equivalente a 5 (cinco) vezes ao das inserções estaduais ilícitas, no próximo ano.

Aduzem que os embargantes foram condenados cada um à multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), enquanto que noutra ação julgada na mesma data e com a mesma composição da Corte, fixou multa em desfavor de terceiros no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressaltam que o acórdão embargado se revelou omissos nesse ponto, já que expressamente foi requerida a redução da multa para valor proporcional à infração legal.

Destacam que o total das multas aplicadas (R\$ 16.000,00) alcançou o grau máximo da sanção pecuniária, uma vez que ao se tomar por base o tempo do desvirtuamento da propaganda partidária (aproximadamente 11 minutos), tem-se o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por minuto.

Ao final pugnam pelo conhecimento dos embargos, e no mérito pelo seu provimento, no sentido de acolher as alegações sobreditas, reconhecer a omissão e contradição do acórdão embargado, especialmente quanto à fixação desproporcional da multa, e assim reduzi-la ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos embargantes, preservando-se o princípio da isonomia.

Dado o pedido de efeitos infringentes, foram dadas vistas ao embargado, o qual afirma que não há fundamento para a aplicação de efeito modificativo, até mesmo porque estar-se-ia a rediscutir matéria já julgada de forma adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É o breve relatório. Decido.

Os presentes embargos são perfeitamente cabíveis, já que previstos no art. 275 do Código Eleitoral, que assim dispõe, literalmente:

Art. 275, São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão **obscuridade, dúvida ou contradição;**

II - quando for **omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.**

Os embargantes alegam que houve omissão no tocante à redução da multa pecuniária, de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00 para cada um dos embargantes, em virtude deste E. Tribunal ter julgado outro feito, no mesmo dia e com teor similar, o qual aplicou sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado.

Ocorre que, no presente caso, não houve omissão quanto ao pedido de redução da multa aplicada. No acórdão discutido, essa relatoria se posicionou no sentido que *“o quantum arbitrado não merece reforma, uma vez que, tomando-se por base o valor destinado a cada um dos recorrentes (R\$ 8.000,00), equivale aproximadamente ao mínimo estipulado pela legislação. Dessa forma, considerando a ausência de parâmetros que expressem o valor exato do custo da propaganda, mantenho incólume a sanção pecuniária arbitrada na decisão monocrática”*.

Os argumentos postos foram colhidos, e o recurso interposto foi improvido nos exatos termos do voto dessa relatora. O que se vê é que claramente se pretende rediscutir o mérito do julgamento promovido por essa C. Corte Eleitoral, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

O fato de outro Desembargador dessa Corte Eleitoral ter proferido decisão em processo de assunto correlato, com condenação em valor diverso, mesmo que aproximado, não vincula a presente demanda, eis que se trata de causa de pedir diversa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com efeito, não vislumbro no acórdão embargado omissão ou qualquer outro motivo que mereça ser levado em consideração para o fim de dar efeito infringente ao acórdão impugnado.

A jurisprudência pacífica do TSE se posicionou conforme a seguir:

Não merecem acolhida os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam, por mero inconformismo do embargante, o rejuízo da causa (ED-ED-AgR-AI 12252/Rs, rel. min. Luciana Lóssio, DJE 17.6.2013)

A suposta omissão apontada pela Embargante denota o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência desta Corte superior (Eo-AgR-REspe 8628/AP, rel. min. Nancy Andriighi, DJE 1º.4.2013)

Desse modo, voto no sentido de CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por entender tempestivo, PARA NO MÉRITO REJEITÁ-LOS.

É como voto.

Maceió/AL, 10 de setembro de 2014.

Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Eleições 2014



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº

Prot. 15.274/2014

512-32.2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/09/2014 (SESSÃO Nº 84/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
EMBARGANTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
EMBARGADO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.534, de 10/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matrícula 30920249